



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.828/2023 (Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024)

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Gambale (PODE/SP).

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.828/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale (PODE/SP), propõe a autorização para a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações de metrô, em ferroviárias, em rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e em repartições públicas. As empresas operadoras de transporte devem realizar parcerias com órgãos de segurança pública, para auxiliar na localização de criminosos foragidos e para a elucidação de casos de assédios e abusos sexuais contra passageiros. O PL permite que interessados enviem, sem custos, fotos de familiares desaparecidos para que as empresas auxiliem na sua localização por meio do sistema de câmeras. O Poder Executivo fica autorizado a instalar esses dispositivos em vias e repartições públicas.

Na justificação, o autor afirma que o objetivo principal do PL é elevar a segurança dos cidadãos que utilizam vias públicas e serviços de transporte. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autor argumenta que a presença do reconhecimento facial inibirá ações criminosas, pois o delinquente saberá que será identificado. Além disso, a facilitação na captura de foragidos e na localização de pessoas desaparecidas é classificada como um serviço de "incalculável importância" para o país. Conforme a justificção, é possível utilizar programas decodificadores para proteger os dados dos usuários, em total acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ao PL nº 1.823/2023 estão apensados o PL nº 2.714/2023, apresentado igualmente pelo Deputado Rodrigo Gambale, e o PL nº 582/2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE). O PL nº 2.714/2023, nos termos de seu art. 1º, "estabelece diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a privacidade e a segurança dos cidadãos". Por sua vez, o PL nº 582/2024 dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública federal.

A Presidência da Câmara dos Deputados submeteu os projetos de lei à análise da Comissão de Viação e Transportes; da Comissão de Administração e Serviço Público; da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 26 de agosto de 2025, o Plenário aprovou o Requerimento nº 3.537/2025 que requer urgência para a apreciação do PL nº 1.828/2023, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)

Em 28 de outubro de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado acatou o Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden (PL-BA), pela aprovação do PL 1.823/2023 e dos apensados, com substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O regime de tramitação é urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Os projetos submetem-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa do PL nº 1.823/2023; de seus apensados (PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024) e dos substitutivos adotados pela CSPCCO e pela CVT.

Inicialmente, as proposições legislativas sob análise apresentam-se formalmente constitucionais. Elas dispõem sobre as seguintes matérias de competência legislativa da União: proteção de tratamento de dados pessoais (Constituição Federal, art. 22, inciso XXX); direito urbanístico (Constituição Federal, art. 24, inciso I); direito penal e processual (Constituição Federal, art. 22, inciso I). Além disso, a lei proposta mostra-se a espécie normativa adequada para a veiculação da matéria, porquanto a Constituição não exige lei complementar nem outro tipo normativo específico. Por fim, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, pois o tema tratado não está reservado aos demais Poderes da República.

Além disso, as proposições legislativas estão em consonância com os princípios e as regras constitucionais. Por um lado, elas visam à segurança pública, que constitui dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal. Por outro, elas resguardam os direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como da proteção de dados pessoais, consagrados pela Constituição Federal, art. 5º, incisos X e LXXIX.

Garantias a esses direitos fundamentais abundam, sobretudo, nos substitutivos adotados pela CSPCCO e pela CVT. Esses substitutivos submetem a aplicação da lei ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.70/2018). Além disso, os sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica devem observar, entre outros princípios, o respeito à dignidade humana, à privacidade e aos direitos fundamentais. Por sua vez, os substitutivos asseguram que o tratamento de dados biométricos e o uso de reconhecimento facial deverão ocorrer somente para finalidades legítimas e específicas. Os substitutivos vedam o uso desses sistemas para finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos; vigilância em massa, sem hipótese legal específica; monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto; e compartilhamento de dados com terceiros não autorizados.

Ademais, as proposições analisadas têm juridicidade. Observam os princípios gerais do Direito, apresentam generalidade e inovam o ordenamento jurídico.

II.2 – Adequação financeira e orçamentária

Consideramos que as proposições legislativas são compatíveis e adequadas, orçamentária e financeiramente. Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II, assim como na Norma Interna da Comissão de Fianças e Tributação de 1996, art. 1º, as proposições estão em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as demais normas pertinentes a eles e à receita e à despesa pública, notadamente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.3 – Mérito

Votamos favoravelmente ao mérito das proposições analisadas, haja vista a conveniência e a oportunidade de regulamentar o uso de sistemas de reconhecimento facial e identificação biométrica automatizada no Brasil em espaços públicos.

A conveniência das proposições legislativas é manifesta, ao atentarmos que elas têm por objetivo primordial o fortalecimento da segurança dos cidadãos em vias e repartições públicas, bem como em sistemas de transporte coletivo. A tecnologia de reconhecimento facial consiste em ferramenta estratégica para monitoramento inteligente de áreas de grande circulação, auxiliando as forças policiais na localização ágil de criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas.

A eficácia desses sistemas é demonstrada pelos diversos casos recentes em que suspeitos e condenados por crimes bárbaros foram identificados e presos pela polícia, graças à tecnologia de reconhecimento facial. A título de exemplo, cite-se o caso do empresário paulista Sérgio Nahas, que foi preso na Bahia, em janeiro de 2026, após mais de duas décadas foragido pelo assassinato de sua então esposa, Fernanda Orfali, em 2002.

Os sistemas de reconhecimento facial e os demais meios automatizados de identificação biométrica apresentam ainda outras vantagens. Eles mostram-se dissuasórios de delitos, como assédios em transportes públicos. Ademais, otimizam o uso dos recursos públicos mediante automação de processos que antes exigiam mão de obra humana especializada.

Este momento é oportuno para regulamentar a utilização dos sistemas de reconhecimento facial. Essa tecnologia expande-se de modo acelerado no território nacional, sendo adotada por diversos estados e municípios sem uma regulamentação nacional. Essa ausência de balizas unificadas gera incertezas jurídicas e riscos a direitos fundamentais, evidenciando que este é o momento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ideal para estabelecer diretrizes que garantam o uso ético e responsável dessas ferramentas.

Diferente do cenário de desordem atual, as proposições em análise estabelecem salvaguardas robustas para mitigar os riscos inerentes à biometria automatizada. As proposições asseguram que o tratamento de dados biométricos deve observar rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados. O uso da tecnologia é proibido em locais onde a privacidade deve ser absoluta, como banheiros e vestiários, limitando o emprego apenas a finalidades legítimas de segurança pública e defesa nacional.

Não obstante a conveniência e a oportunidade do PL nº 1.828/2023 e dos apensados, julgamos pertinente os ajustes aprovados pela CSPCCO, consoante o substitutivo do Relator nesse colegiado. O substitutivo adotado pela CSPCCO consolida as melhores ideias dos três projetos, ao regular, de forma unificada e harmônica, o uso de tecnologias de reconhecimento facial em todo o território nacional.

Além disso, o substitutivo introduz aperfeiçoamentos de grande valia. O art. 5º e o art. 8º, § 2º, exigem validação humana antes de qualquer medida coercitiva baseada em reconhecimento facial. O art. 6º estabelece padrões mínimos de governança e transparência, incluindo realização de testes periódicos de acurácia e de viesses técnicos. O art. 7º, § 4º, determina a eliminação automática de registros sem correspondência em até 45 dias.

Nada obstante, consideramos que o texto adotado pelo CSPCCO mereça aperfeiçoamento nos termos do substitutivo ora apresentado, com vistas ao alinhamento do texto às disposições da LGPD, aumentando a transparência e a proteção de dados. Em suma, o substitutivo anexado busca aumentar as salvaguardas regulatórias e proteger os direitos fundamentais.

Ante o exposto, pela Comissão de Viação e Transportes, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023, do PL nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

582/2024 e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Pela Comissão de Administração e Serviço Público, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023, do PL nº 582/2024 e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023, do PL nº 582/2024, do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023, do PL nº 582/2024, do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2026.

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.828/2023

(Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024)

Estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica em órgãos e entidades da administração pública e em serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica por órgãos e entidades da administração pública e por operadores de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e as normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 2º O uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica obedecerá aos seguintes princípios:

- I – legalidade, finalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – transparência, publicidade e prestação de contas;
- III – segurança, integridade, audibilidade e rastreabilidade das informações;
- IV – responsabilização e prevenção de danos e vieses;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – respeito à dignidade humana, à privacidade, à proteção de dados, à presunção de inocência, bem como aos demais direitos fundamentais.

Art. 3º O tratamento de dados biométricos, considerados dados pessoais sensíveis nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como o uso de reconhecimento facial, somente poderão ocorrer para finalidades legítimas e específicas, nas seguintes hipóteses:

- I – atividades de investigação ou segurança pública, nos termos da lei;
- II – controle de acesso a locais restritos, mediante consentimento do titular;
- III – prevenção e repressão a fraudes, quando não houver outro meio menos invasivo;
- IV – busca de vítimas de crime, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;
- V – localização de pessoas foragidas da justiça;
- VI – prevenção de atentados e de riscos à segurança coletiva, quando fundados em indícios concretos;
- VII – apoio a ações de defesa civil em desastres, emergência ou calamidade pública formalmente reconhecidos.

Art. 4º É vedado o uso de sistemas de reconhecimento facial para:

- I – finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos;
- II – vigilância em massa, monitoramento indiscriminado ou base biométrica sem hipótese legal específica;
- III – monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – compartilhamento de dados com terceiros não autorizados ou para finalidade diversa das elencadas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A proteção de crianças e adolescentes observará a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sendo vedado, como regra, o tratamento biométrico de crianças e adolescentes, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas e que assegurem o seu melhor interesse.

Art. 5º Nenhuma medida coercitiva ou restritiva de direitos poderá ser adotada com base exclusivamente em identificação automatizada, devendo haver validação humana prévia, individualizada e qualificada.

Art. 6º A utilização de sistemas de reconhecimento facial deverá observar padrões mínimos de governança e transparência, compreendendo:

I – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais antes da implantação, a cada dois anos ou quando houver alteração relevante dos sistemas de que trata o *caput*;

II – a publicação de versão resumida do relatório para conhecimento público, resguardado o sigilo legal;

III – a instalação de avisos visíveis nos locais monitorados, indicando a autoridade responsável;

IV- a criação de canal de comunicação para solicitações e reclamações dos titulares;

V – a manutenção de logs e trilhas de auditoria de todas as operações realizadas, com guarda mínima de cinco anos;

VI – a adoção de criptografia, controle de acesso e segregação de funções;

VII – a realização de testes periódicos de acurácia, falsos positivos e vieses técnicos, com divulgação de resultados consolidados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Poder Público deverá adotar tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e à acurácia na identificação de características físicas, ou dotadas de salvaguardas técnicas que assegurem desempenho adequado, monitoramento contínuo, mitigação de vieses e correção tempestiva de falhas.

Art. 7º É admitido, nas hipóteses do art. 3º, o uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica em:

- I – estações metroviárias, ferroviárias e rodoviárias;
- II – interior de composições e plataformas;
- III – vias e logradouros públicos;
- IV – edifícios públicos e repartições administrativas.

§ 1º O uso referido neste artigo deverá respeitar as normas gerais desta Lei, garantindo transparência, segurança dos dados e respeito aos direitos fundamentais, vedada a vigilância massiva.

§ 2º Poderão ser firmados convênios e parcerias entre entes públicos e concessionárias de transporte para promover a modernização e integração dos sistemas, observada a LGPD.

§ 3º O uso para localização de pessoas desaparecidas dependerá de solicitação formal de familiar ou de autoridade competente, por prazo determinado, e deverá ser auditável.

§ 4º Consideram-se registros sem correspondência aqueles captados por câmeras de reconhecimento facial que não resultem em alerta ativo, ocorrência policial ou pedido de localização vigente, devendo ser eliminados em até 45 dias.

Art. 8º Nas hipóteses do art. 3º, é facultado aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta empregar sistemas de reconhecimento facial:

- I – para controle de acesso e segurança institucional;
- II – para integração com órgãos de segurança pública, nos limites da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O tratamento e a análise de dados deverão ser realizados exclusivamente por servidores efetivos, observadas as normas de sigilo e segurança da informação.

§ 2º A comunicação a órgãos de persecução penal somente ocorrerá após validação humana qualificada do alerta.

§ 3º O uso previsto neste artigo observará padrões de interoperabilidade definidos em regulamento.

Art. 9º A implantação e a modernização dos sistemas de reconhecimento facial poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observada a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios ou parcerias público-privadas para implantação das medidas previstas nesta Lei, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 10 As empresas que atuarem no fornecimento ou na operação de tecnologias de reconhecimento facial junto ao Poder Público sujeitam-se às seguintes obrigações:

I – realizar e manter atualizada avaliação de impacto à proteção de dados e avaliação de impacto algorítmico;

II – comunicar, imediatamente, à autoridade competente e aos titulares, os incidentes de segurança e os erros relevantes do sistema;

III – submeter-se a auditoria independente e ao monitoramento pelos Tribunais de Contas competentes;

IV – assegurar que o acesso às bases biométricas seja restrito, registrado e auditável;

V – abster-se de subcontratar ou de transferir dados sem autorização expressa do controlador; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – manter a licitude e a rastreabilidade das bases de treinamento dos algoritmos.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo das competências de outros órgãos legalmente constituídos.

Art. 12. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na LGPD e nas demais legislações aplicáveis, observados o devido processo legal e os critérios de proporcionalidade.

Art. 13. Esta Lei será objeto de avaliação periódica a cada quatro anos, com publicação de relatório consolidado sobre sua aplicação e efetividade incluídos custos, acurácia, falsos positivos e incidentes.

Art. 14. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto a padrões de governança, transparência, segurança, proteção de dados, avaliação de impacto, interoperabilidade, auditoria, certificação, rastreabilidade e responsabilidade dos fornecedores e operadores dos sistemas de que trata esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2026.

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

Relator

